

A EVOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Aline Kazuko Yamada da SILVA¹
Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: O trabalho analisará as evoluções sofridas pela família desde o início da civilização até os dias de hoje, em que são reconhecidas três espécies de entidades familiares: aquela advinda do casamento, da união estável e monoparental.

Palavras-chave: Entidade familiar. Casamento. União Estável. Monoparentalidade

1 A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA NA ANTIGÜIDADE

Devido às incessantes modificações sociais, culturais e até mesmo religiosas, a família nunca permanece estacionária. Está sempre em constantes transformações seguindo os ritmos que lhe são impostos pela sociedade.

Por conta disso, verificar a sua origem no passado é tarefa árdua, já que não existem documentos que comprovem como era a convivência familiar nos tempos mais remotos.

Alguns estudiosos como McLennan, Morgan e Bachofen tentaram ao longo do tempo desvendar os mistérios que cercavam as famílias da antigüidade. Como elas eram, como se formavam, quem as compunha. Mas até hoje poucas conclusões foram tiradas. (Engels, 1986).

No que os três autores concordaram é que, durante o período primitivo, os seres humanos viviam em promiscuidade sexual: várias mulheres se

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail alinekyamada@hotmail.com.

² Docente do curso de Administração das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito área de concentração Teoria do Direito e do Estado pela Fundação Eurípedes de Marília. Especialista em Direito Civil e em Processo Civil pela Associação Educacional Toledo. e-mail sandromgodoy@unitoledo.com.br. Orientador do trabalho.

relacionavam com vários homens e vice - versa. Existia desse modo a presença da poligamia e da poliandria nessas tribos.

Outro fator importante observado era o da predominância do poder maternal. Isso porque como as mulheres se relacionavam com vários homens, era incerta a paternidade dos filhos nascidos dessas relações.

Com a evolução do homem, chegou-se à época da civilização e as famílias deixaram de ser poligâmicas, passando a imperar a monogamia entre os seres humanos.

Alguns estudiosos, no entanto, discordam dessa promiscuidade sexual citada por Friedrich Engels (1986), em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”. Essa linha de pensamento defende a idéia de que entre os povos primitivos havia relacionamentos mais flexíveis, mas que nunca chegaram à tamanha liberdade sexual.

Avançando um pouco mais na história, é possível afirmar que a família, tal como conhece-se atualmente, teve início na civilização romana.

Na antiga Roma, a família era representada pelo conjunto de pessoas ligadas umas às outras por um vínculo de parentesco, isto é, por um ancestral em comum. Desse modo, note-se que essa concepção de família engloba os parentes consangüíneos, os parentes por afinidade, o cônjuge e os agregados.

A família romana era vista como uma unidade jurídica, econômica e religiosa, sendo liderada pelo *pater familias*, que representava a autoridade absoluta no seio familiar, tendo o poder sobre a vida e a morte de sua esposa e descendentes, poder sobre os bens móveis e imóveis que lhes pertenciam, além de figurar como sacerdote. Assim o *pater familias* era visto como o chefe e senhor de toda a família que o rodeava, estando evidente o patriarcalismo.

Em conseqüência da ascensão do cristianismo em Roma, a família passou a ser centrada no matrimônio, que seria realizado por um ato religioso. Com isso, seguindo os ditames da igreja, a formação da família deveria se pautar pela procriação e pelo casamento indissolúvel.

Entre os povos germânicos o poder patriarcal ficou menos manifesto, dando espaço ao pátrio poder, ou poder paternal, no qual o pai era o elemento central da família e não mais o chefe soberano da mesma.

Posteriormente, ao lado do casamento religioso, ato formador de uma família segundo a igreja católica, surgiu o casamento civil através da reforma protestante liderada por Lutero, já que para ele não só a celebração religiosa era capaz de iniciar uma família.

Sobreveio então, a Revolução Industrial, que acabou abolindo o sistema patriarcal, já que mulheres e crianças começaram a contribuir na economia doméstica, ganhando lugar dentro da família.

Nos meados no século XX, esse instituto de extrema importância que apenas ligava as pessoas pelos laços consangüíneos, deixou de ser tão formalista. Atualmente a família é constituída das mais diversas formas, seja pelo casamento, pela união estável ou pela relação monoparental, muito freqüente nesse novo século.

Assim a família passou a ser a base emocional do indivíduo, já que tem como função transmitir educação e cultura aos seus membros, a fim de lhes proporcionar a maturidade necessária para viver em sociedade.

2 A ORIGEM DA FAMÍLIA NA ATUALIDADE

2.1 A Família Advinda do Casamento

O casamento é um instituto de difícil conceituação já que a legislação civil atual não se preocupou em estabelecer uma definição precisa a ele. Dessa maneira coube aos doutrinadores fixarem um significado para essa figura tão importante dentro da sociedade.

Retornando ao Direito Romano, foram feitas duas conceituações: uma se encontra no Digesto, que é de Modestino, e a outra situa-se nas Institutas de Justiniano, sendo atribuída a Ulpiano.

Para Modestino: “*nuptiae sunt conjunctio maris et feminae et consortium omnis vitae, divini et humani communicatio*, isto é, o matrimônio é a união do homem e da mulher e o consórcio de toda a sua vida, e também uma comunicação de direito divino e humano”. (D. 23,2,1; ainda ,35,1,15). (DINIZ, 2002, p. 39).

Já na visão de Ulpiano: “*nuptiae autem sive matrimonium est viri et mulieris conjunctio, individuum consuetudinem vitae continens*, ou seja, casamento é a união do homem e da mulher, estabelecendo entre eles uma comunhão de existência indivisível.” (Institutas ,1,9,1). (DINIZ, 2002, p.39)

Dentre os autores brasileiros, a aceção do termo casamento também é diversa, já que envolve questões de constante modificação social e cultural.

Numa visão clássica, Clóvis Bevilacqua (1954) *apud* Maria Helena Diniz (2002, p. 40) define o matrimônio como:

Um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Utilizando-se de uma conceituação mais moderna dada por Maria Helena Diniz (2002, p. 39):

Casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a construção de uma família.

Por ter-se adotado a monogamia, a legislação brasileira sempre se inclinou à idéia de considerar apenas o casamento como forma legítima de constituição de família, tendo prevalecido tal pensamento por muitos anos, até uma modificação na sociedade e conseqüentemente nas disposições legais.

Nos tempos em que o Brasil era apenas uma colônia de Portugal, o casamento previsto era o canônico, seguindo o Concílio de Trento. Assim por ser a população brasileira em sua maioria católica, o casamento válido e capaz de

constituir uma família era o casamento religioso, visto também como um sacramento, já que representava a união de um casal perante Deus, para a vida toda.

Com o advento do Decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890, o matrimônio deixou de ser da alçada da Igreja, cabendo então, ao Estado a sua regulamentação, sendo assim instituído o casamento civil no Brasil.

No Código Civil de 1916, o casamento civil era a única maneira autêntica de formar uma família, substituindo assim o casamento religioso.

Posteriormente, em 1934 foi promulgada uma nova Constituição Federal, que continuou a atribuir as regras relativas ao matrimônio ao Estado, devendo ser a família constituída pelo casamento civil indissolúvel, porém podendo ser celebrado por autoridade religiosa. Com isso nota-se que a nova Carta Constitucional adotou o casamento religioso com efeitos civis.

Evidente que o casamento válido aos olhos do Estado continuava sendo o civil, mas esse poderia ser celebrado através de um ato religioso, desde que observados os trâmites legais para o seu reconhecimento na esfera cível.

Esse pensamento perdurou nas Constituições Federais subseqüentes, até chegar à atual Carta Magna, em vigor.

Desse modo nota-se que a figura do casamento sempre teve grande importância dentro da sociedade, uma vez que somente através dela é que duas pessoas de sexos opostos poderiam se unir e dar continuidade à sua geração. Outras formas de união no passado não eram admitidas, sendo chamadas de concubinato, não tendo, portanto, nenhuma proteção legal.

No entanto com a evolução do homem e da sua vida social, a união entre duas pessoas deixou de ser puramente realizada através do casamento, sendo atualmente reconhecidas outras formas capazes de constituir uma família legitimamente.

2.2 A Família Advinda da União Estável

Paralelamente ao casamento, sempre se mostrou presente outra forma de união entre um homem e uma mulher.

Tal modalidade de convivência foi durante muitos anos denominada concubinato, situação em que o casal tinha uma relação extramatrimonial que não era reconhecida como entidade familiar.

O concubinato, segundo os estudiosos do direito, poderia ser puro ou impuro. Este era marcado por algum impedimento ao casamento entre o casal concubino. Já naquele, não há nenhum impedimento ao matrimônio.

O concubinato puro é justamente a figura da união estável, no qual um homem e uma mulher se unem, vivendo maritalmente, mas que por algum motivo, seja econômico, cultural ou social, não se casam.

A união estável foi por muitos anos agredida pela sociedade que não a reconhecia como forma de família. Desse modo não tinha nenhum amparo legal.

Com o transcorrer do tempo, o legislador pátrio percebeu que não poderia mais lutar contra essa realidade social. Assim começou timidamente a inserir certas proteções aos entes formadores dessa união, mais especialmente às companheiras. Foi o caso do Decreto n. 2.681/12 que dizia respeito ao pagamento de indenização à companheira em caso de morte de seu companheiro nas estradas de ferro brasileiras, posteriormente a Lei n. 3724/19 que equiparou a companheira à esposa em caso de acidente de trabalho; o Decreto n. 20465/31 que estabeleceu direitos previdenciários não só a mulher, mas também à companheira; a Lei n. 3.807/60, em que a companheira pôde ser incluída como dependente na Previdência Social; e por fim a Lei n. 6.015/73 que possibilitou a inserção do nome do companheiro ao registro de nascimento da companheira.

Destarte, nota-se que o legislador ainda não havia reconhecido a união estável como uma forma de constituir família. Ele apenas admitiu e introduziu certos efeitos jurídicos decorrentes dessa espécie de união que não poderiam ser desprezados, uma vez que a mulher pertencente a essa relação não poderia ser prejudicada.

Somente com o advento da Constituição de 1988 que, finalmente a união estável foi adotada como entidade familiar, tendo assim proteção estatal, conforme reza o artigo 226, parágrafo 3º, da referida Carta.

Posteriormente o próprio Código Civil de 2002 dedicou um título especial para tratar desse assunto, expondo no artigo 1723 a sua definição e nos artigos subseqüentes a sua regulamentação.

Segundo dispõe o supracitado *Codex* contextualizado com o pensamento doutrinário, união estável vem a ser a união entre homem e mulher, baseada na convivência pública, contínua e duradoura, em que pretendem formar uma entidade familiar, isto é, uma família, sem as formalidades atribuídas ao casamento.

É importante ressaltar que, para a configuração da união estável, é imprescindível que não haja nenhum impedimento descrito no artigo 1521 do Código Civil vigente. Caso contrário tais relações eventuais existentes entre um casal impedido de casar-se será visto como concubinato.

Sendo, portanto, considerada pela Constituição como um instituto capaz de constituir uma família, a união estável que não se confunde com o casamento é protegida pelo Estado, sendo os seus integrantes rodeados pelos deveres de lealdade, respeito e assistência mútuos, além dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos que surgirem.

2.3 A Família Monoparental: Uma Realidade do Século XXI

A Constituição Federal de 1988, ao lado do casamento e do reconhecimento da união estável como forma de entidade familiar, trouxe também ao âmbito do direito uma nova forma de família denominada monoparental.

Nos termos do artigo 226, parágrafo 4º da referida Carta magna, entender-se-á como entidade familiar a comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, segundo Eduardo de Oliveira Leite (1997, p. 22):

Uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro e vive com uma ou várias crianças.

No entanto essa espécie de entidade familiar não foi uma inovação preceituada pela Constituição. Isso porque ela sempre existiu na sociedade desde muitos anos. Desse modo a Carta Magna apenas veio reconhecer uma situação fática comum entre as pessoas.

A monoparentalidade pode decorrer em virtude de uma situação, ou ainda em razão de uma opção.

Ela emanará de uma situação, nos casos de viuvez, separação, divórcio, celibato, união livre, todos casos em que um dos cônjuges constitui sem seu companheiro uma família juntamente com seus filhos.

Já como forma de opção, a monoparentalidade provém dos casos de adoção, das mães solteiras, atualmente da inseminação artificial, situações em que a pessoa, por livre escolha, passa sozinha a cuidar de seus filhos, formando uma família sem a presença do outro cônjuge.

A família monoparental, como pode ser visto, quebrou o modelo clássico de família, a chamada biparental, composta pelo pai, pela mãe e filhos, atingindo a última fase evolutiva. Isso porque inicialmente, num passado bem distante, a família seguia o padrão patriarcal, em que o pai exercia a função de chefe, posteriormente a família passou a ser nuclear, chegando por fim ao modelo monoparental, reduzindo-se a relação somente ao pai e filho.

Essa novel forma de entidade familiar agora prevista e protegida pela Constituição Federal ganhou grande força devido às profundas modificações das estruturas sociais, econômicas e culturais da população, verificadas especialmente no transcorrer do século XX.

Tais alterações como inserção da mulher no mercado de trabalho, possibilitou que elas ganhassem certa independência, não precisando mais cultivarem um relacionamento já desgastado por não terem como sobreviver acompanhadas de seus filhos.

Não só essa inovação econômica e social, mas também outra de ordem jurídica propiciou um aumento das relações monoparentais, qual seja o divórcio. Assim ao se separar a família que antes era biparental transformava-se em monoparental, já que o cônjuge que ficava na companhia dos filhos formava outra família.

Até mesmo a questão cultural influenciou na maior propagação da monoparentalidade no Brasil, como é o caso das jovens que cada vez mais cedo ficam grávidas sem nenhum apoio de seus companheiros, que se esquivam do casamento ou da união estável, só restando a elas o caminho da família monoparental.

As estatísticas demonstram que essa entidade familiar vem crescendo dentro da sociedade. Estudos recentes feitos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelaram que as famílias formadas pela mulher sem cônjuge e com filhos representam algo em torno de 18,1%. A mesma pesquisa realizada no ano de 1996 revelou um percentual de 15,8%.

3 CONCLUSÃO

As famílias brasileiras sofreram ao longo das décadas modificações muito expressivas. A formação e até mesmo os membros das entidades familiares não são mais os mesmos de tempos atrás.

O trinômio pai, mãe e filhos existente em todas as famílias tradicionais do passado está perdendo espaço nas famílias do século XXI, pois surgiram novas espécies de entidades familiares, como é o caso da chamada família monoparental, ou seja, aquela formada por um dos pais e seus filhos.

Percebe-se dessa maneira que a legislação teve que adequar-se às novas realidades existentes na sociedade, como reconhecer como família a monoparentalidade que passou a ser algo muito comum na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGHI, Hélio. **Casamento e união estável- formação, eficácia e dissolução**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

BRASIL. **Vademecum Saraiva**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPANHOLE, Hélon Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CASEY, James. **A história da família**. São Paulo: Ática, 1992.
CASTRO, Araújo. **A Constituição de 1937**. Brasília: Senado Federal, 2003.

CAVALCANTE, Ana Elizabeth Lapa. Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. São Paulo: Manole, 2004.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico**. São Paulo: Aide, 2002.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1993.

DICIONÁRIO eletrônico Aurélio. 1 CD ROM.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Global, 1986.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 3v.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em:
< <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/pesquisas/familia.html>>. Acesso em 14 de novembro de 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis :anais do III congresso brasileiro de direito de família**. Belo Horizonte. IBDFAM2002.

PIZZOLANTE, Albuquerque; PIRES, Francisco Eduardo Ocioli. **União estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999.

PRADO, Danda. **O que é família**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.